

Ofício DPG nº 112/2026

Florianópolis, 22 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual JÚLIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 134, § 4º, c/c artigo 96, inciso II, “b”, ambos da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar que “Revoga a Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016 e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar segue acompanhado de estudo sobre os impactos orçamentário e financeiro, da declaração sobre a adequação orçamentária e financeira, nos exatos termos do art. 6º, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como da exposição de motivos, que bem demonstra a necessidade de apreciação e aprovação da matéria.

Assim sendo, a Defensoria Pública Catarinense solicita a especial atenção desta Augusta Casa Legislativa para a análise do tema.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço, colocando-me à disposição para informações úteis ao interesse público.


RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI Nº /2026

Revoga a Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXXX de 2026.

JORGINHO MELLO, Governador do Estado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas

Como bem sabem Vossas Excelências, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é a instituição estatal que possui o dever de prestar o serviço público de orientação e assistência jurídica integral e gratuita à população catarinense em situação de vulnerabilidade.

Tal mister tem sido desempenhado com zelo e operosidade, consoante bem demonstram os números da forte atuação institucional em prol das pessoas catarinenses.

Dito isso, passa-se à exposição das razões que ensejaram a propositura de Projeto de Lei Complementar destinado à revogação da Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016, que instituiu o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ).

Ei-las.

O Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), criado pela Lei Complementar Estadual nº 684, de 20 de dezembro de 2016, tinha o objetivo de viabilizar o pagamento de honorários advocatícios, periciais e assistenciais decorrentes de designações judiciais em favor de beneficiários da assistência judiciária gratuita ou da justiça gratuita.

Em estrito cumprimento às determinações emanadas da mencionada LCE, os respectivos responsáveis legais repassaram ao FAJ o montante de R\$ 9.566.121,91 (nove milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e um reais e noventa e um centavos).

Com o desiderato de operacionalizar o pagamento dos honorários advocatícios, periciais ou assistenciais decorrentes das designações judiciais, foi celebrado, entre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), o Convênio nº 153/2019.

Ocorre que houve o exaurimento integral dos recursos que compunham o Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), não remanescendo saldo capaz de sustentar sua continuidade operacional nem possibilidade de repasse de valores, sendo que atualmente o pagamento dos honorários dos serviços prestados ocorre por meio de outro mecanismo legal, qual seja, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária

Gratuita, previsto na Resolução do Conselho da Magistratura nº 5, de 8 de abril de 2019, que tem como referências a Lei Complementar Estadual nº 188, de 30 de abril de 1999 e a Lei Complementar Estadual nº 730, de 21 de dezembro de 2018.

Assim sendo, resta completamente evidenciada a perda superveniente da própria finalidade do FAJ, cuja manutenção formal no ordenamento jurídico não mais se justifica.

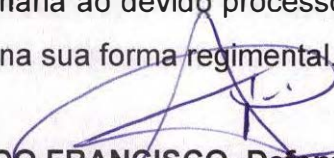
Não bastasse tudo isso, a simples existência formal de tal Fundo exige a adoção de providências que causam dispêndio de tempo e recursos públicos, o que pode e deve ser evitado. E assim o é porque o FAJ é inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), possui Unidade Gestora, é atrelado aos vínculos jurídicos decorrentes da escrituração contábil, tem que cumprir as obrigações decorrentes da prestação de contas junto aos órgãos de controle e precisa apresentar Relatório de Gestão ao Tribunal de Contas, além de ter que cumprir as demais disposições legais relacionadas à contabilidade pública.

Quanto à via proposta, considerando que o FAJ foi instituído por Lei Complementar Estadual, sua extinção demanda igual instrumento normativo, em observância ao princípio da simetria e também à hierarquia das normas.

O presente Projeto de Lei Complementar visa, portanto, promover a adequação do ordenamento jurídico às realidades fática e financeira, conferindo maior racionalidade à gestão orçamentária e evitando a subsistência de fundo especial desprovido de recursos e finalidade prática, inclusive futura.

Ressalta-se, por oportuno e relevante, que a extinção do FAJ não implica a descontinuidade das políticas públicas de acesso à Justiça, mas tão somente a reorganização dos mecanismos de financiamento das despesas correspondentes, em plena consonância com a legislação vigente e com a responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, aguarda-se o recebimento e a respectiva submissão deste Projeto de Lei Ordinária ao devido processo legislativo da Augusta Casa de Leis do Povo Catarinense, na sua forma regimental.



RONALDO FRANCISCO, Defensor Público-Geral